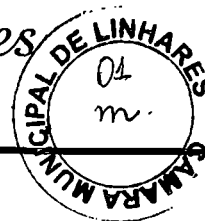


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



EMENDA SUBSTITUTIVA
A LEI Nº 3854/2019

"SUBSTITUI O ARTIGO 1º DA LEI 3854 de 09 de julho de 2019".

Substitui o artigo 1º da Lei 3854 de 09 de julho de 2019, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública do Instituto Educação, Gestão Social, Ambiental e Tecnológica – ABEQUAR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 13.940.800/0001-34, com sede na Rua Waldir Durão nº 38, bairro Shell, Linhares, Estado do Espírito Santo.

Linhares/ES, 08 de julho de 2020.


JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002287/2020

ABERTURA: 08/07/2020 - 12:20:45

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

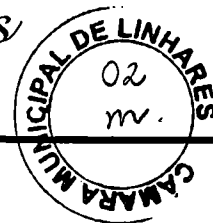
ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: SUBSTITUI O ARTIGO 1º DA LEI 3854 DE 09 DE JULHO DE 2019.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de alterar o Artigo 1º, no qual consta o endereço da sede do Instituto Abequar, que está localizado na Rua Waldir Durão, 38, bairro Shell, Linhares (ES). CEP 29901-650, conforme consta na documentação em anexo.

Linhares/ES, 08 de julho de 2020.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.940.800/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/2010
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO ABEQUAR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO ABEQUAR		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R WALDIR DURAO	NÚMERO 38	COMPLEMENTO *****
CEP 29.901-650	BAIRRO/DISTRITO SHELL	MUNICÍPIO LINHARES
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO IABEQUAR@GMAIL.COM	
TELEFONE (27) 3372-3077/ (27) 8115-2204		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/06/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/07/2020 às 11:41:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO](#) |
 [CONSULTAR QSA](#) |
 [VOLTAR](#) |
 [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parcelas](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300350031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002287/2020

*EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº
002287/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR
JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES,
QUE "SUBSTITUI O ARTIGO 1º DA LEI
3.854 DE 09 DE JULHO DE 2019"*

A Emenda em análise objetiva substituir o artigo 1º da Lei nº 3.854 de 09 de julho de 2019, passando a vigorar da forma que consta na Emenda apresentada pelo nobre Edil.

Analisando a Emenda Substitutiva, se pode verificar sua inadequação na propositura apresentada, pois a emenda se mostra meio equivocado para realizar alteração em uma lei que se encontra em vigor, somente outra lei tornaria possível a pretensão do nobre Edil, deveria ter sido apresentado um Projeto de Lei e não uma Emenda, portanto a Emenda Substitutiva protocolada não pode prosperar pelos motivos alhures mencionados.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da Emenda



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Substitutiva em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, por não estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002287/2020

PARECER

"EMENDA SUBSTITUTIVA QUE POSSUI POR OBJETIVO ALTERAR O ART. 1º DA LEI 3.854/2019. INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA."


Pela presente Emenda pretende-se alterar o art. 1º da Lei 3.854/2019, em vigor, que reconheceu a utilidade pública do Instituto Educação, Gestão Social, Ambiental e Tecnológica – ABEQUAR.

Notadamente, houve claro equívoco no que toca à definição da proposição legislativa, não sendo a emenda o meio adequado para alterar uma lei que se encontra em pleno vigor.

Nos termos do § 4º do art. 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Ou seja, somente por outra lei é que seria possível promover a alteração pretendida pelo parlamentar e, tal medida, demandaria a apresentação de um Projeto de Lei e não de uma emenda, conforme proposto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lembra-se, na oportunidade, que a emenda é o tipo de proposição utilizada para a alteração de Projeto de Lei em tramitação na Casa Legislativa, não sendo esta a situação da Lei nº 3.854/2019, a qual já passou por todo o processo legislativo, foi sancionada e está em pleno vigor.

Com isso, ante a total inadequação da proposição eleita pelo Parlamentar, não se verifica no presente caso requisitos mínimos que sustente o seu prosseguimento.

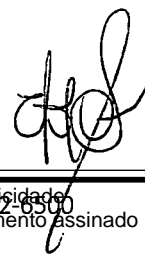
Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da proposição em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

A título de argumentação, analisando o teor da emenda, constata-se que o objetivo da proposição é exclusivamente a alteração do endereço do Instituto ABEQUAR.

Ora, com a devida vênia, a medida se revela desacobertada do princípio da necessidade. Isso porque, a Lei nº 3.854/2019 serve-se à declaração de utilidade pública do Instituto, sendo irrelevante que esteja localizado neste ou naquele endereço.

Frise-se, não há necessidade da descrição pormenorizada do endereço da entidade, tanto é que a Lei nº 10.976/2019, do Estado do Espírito Santo, a qual é tomada por base para análise das declarações de utilidade pública, não traz qualquer exigência nesse sentido.

Assim, a simples alteração do endereço não afetará o reconhecimento da utilidade pública do Instituto ABEQUAR, daí a razão da presente proposição não atender o princípio da necessidade.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A citada Lei Estadual nº 10.976/2019, em seu Art. 6º, tão somente exige a alteração legislativa na hipótese em que a entidade venha a ter alterada a sua denominação social, o que não é o caso.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria atinente à segurança.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

